

RECURSO.....: AGRADO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE.....: CIELO S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
AGRAVADO.....: THIAGO ARAUJO RODRIGUES
JUÍZO DE ORIGEM.: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA
DES. RELATOR.....: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado de instrumento interposto pela ré em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a multa diária está sujeita à preclusão consumativa; (ii) se é possível a redução do valor das astreintes já vencidas na fase de cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

3. Prejudicado o exame do agrado interno interposto em face da decisão que indeferiu o efeito suspensivo, ante o julgamento do mérito do agrado de instrumento nesta mesma sessão.

4. O montante alcançado com a incidência da multa já havia sido confirmado de decisão transitada em julgado, de modo que ocorreu preclusão consumativa.

5. O fato superveniente alegado pela agravante não é suficiente para excluir a multa ou reduzir o valor.

6. O entendimento do STJ, consolidado no julgamento do EREsp 1.766.665/RS, afasta a possibilidade de revisão de multa vencida. A inércia da agravada por prolongado período justifica a incidência da multa.

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e não provido

Dispositivos relevantes citados: art. 502 e 537 do CPC, art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Jurisprudência relevante citada: tema 706 do STJ; EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024; EAREsp n.

1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025; 0029110-34.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/06/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento **0012640-25.2026.8.19.0000**, sendo recorrente **CIELO S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO** e recorrido **THIAGO ARAUJO RODRIGUES**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Instrumento interposto por Cielo S/A – Instituição de Pagamento contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda que, no processo n.º 0006227-07.2017.8.19.0066, rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

“Trata-se de exceção de pré-executividade, requerendo a Ré a exclusão ou alternativamente a redução da multa cominatória, alegando que após o cumprimento da obrigação o Autor não utilizou a máquina Cielo, demonstrando assim desinteresse pelo restabelecimento do serviço. Sustenta ainda que não há incidência da multa de 10% prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, em razão da natureza não condenatória das astreintes.

Manifestação do Autor postulando pela rejeição da exceção de pré-executividade.

Com efeito, a exceção de pré-executividade, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, é um incidente capaz de deter a atividade executiva quando se alega matéria que possa ser conhecida de ofício pelo Juiz, ou seja, está restrita à matéria de ordem pública.

Assim, tratando de controvérsia que demanda aprofundamento para dirimir à questão quanto ao alegado desinteresse no restabelecimento do serviço, inadequada se torna a via de defesa simplificada eleita pela Ré.

No que tange ao tempo de cômputo da multa cominatória, tal questão já foi amplamente debatida nos autos, estando preclusa a decisão de fls.641/643.

Outrossim, a multa cominatória é usada como instrumento eficaz para dar utilidade à decisão e efetividade ao processo, devendo obedecer aos ditames da proporcionalidade e da razoabilidade.

No presente caso, a desídia da Ré em atender à determinação judicial por mais de três anos ensejou que a multa diária arbitrada atingisse o patamar contestado.

Portanto, a multa cominada não se mostra excessiva e nem desproporcional, uma vez que houve descumprimento de decisão judicial por longo perigo, não podendo a Ré beneficiar-se de sua própria torpeza.

No tocante à possibilidade de incidência da multa de 10% prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, a recente jurisprudência tem entendido ser possível a incidência dessa multa sobre as astreintes, quando intimado a pagar o Devedor deixa transcorrer o prazo de pagamento voluntário.

Confirmam-se os precedentes atuais de jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ:

0065871-69.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 08/11/2023 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL) – AGRADO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença julgada parcialmente procedente, delimitando a incidência e consectários sobre as astreintes exequendas e condenando a autora em honorários. Recurso da autora. 1. Sentença, mantida em grau recursal, que se limita a confirmar a tutela antecipada deferida nos autos. Acolhimento parcial da impugnação para dirimir controvérsia sobre os termos inicial e final de incidência das astreintes, não representando violação alguma à coisa julgada. Multa diária que, de todo modo, não faz coisa julgada material, conforme jurisprudência do STJ. 2. Prazo de 20 dias para cumprimento da obrigação que se conta a partir da intimação da primeira ré, em 24/04/2015, na forma dos arts. 234 e 240 do CPC/73, então vigente. Inaplicabilidade do art. 241, III, do referido diploma processual, eis que referente apenas a prazo para contestação, contado da juntada do último mandado citatório havendo vários réus. 3. Incidência da multa diária a partir do primeiro dia após o encerramento do prazo para cumprir a obrigação, inicialmente fixada em R\$ 1.000,00. Majoração posterior para R\$ 5.000,00 que incide a partir do dia seguinte à publicação, intimados todos os réus na pessoa do patrono constituído. 4. Obrigação cominada, de

transferir a autora e sua família para imóvel adequado à moradia provisória de sua mãe, com 102 anos de idade e doente, enquanto necessário o reparo de seu apartamento que fora danificado pela obra dos réu. Petição da primeira ré oferecendo duas alternativas à escolha da autora e requerendo a suspensão da multa. Suspensão indeferida, com intimação da autora para que se manifestasse em 48 horas. 5. Autora que, antes de publicada a decisão, manifestou-se nos autos informando ter sido contatada pelo patrono da ré para escolher entre suítes em hotel ou um apartamento, cujo endereço não consta dos autos. A parte ré se comprometeu a fornecer o endereço do apartamento, para vistoria e decisão pela autora. Óbito posterior da mãe da autora que tornou desnecessário o endereço, optando a autora pela suíte em hotel. 6. Hipótese em que o falecimento da mãe foi o que permitiu a opção imediata, e não a postergou. Demora no cumprimento da obrigação decorrente de conduta da ré, que deixou de informar o endereço do apartamento oferecido, impedindo que a autora o vistoriasse e optasse. Astreintes que incidem até a efetivação da mudança para o hotel. Parcial provimento do recurso. 7. Decisão agravada que não afastou a correção monetária sobre a verba. Ausência de interesse recursal nesse ponto. 8. Multa diária que constitui meio coercitivo para cumprimento de obrigação, sem caráter condenatório. Não incidência de juros de mora, por configurar bis in idem, nem dos honorários fixados na sentença. Posicionamento do STJ. 9. Iniciado o cumprimento de sentença, os réus foram intimados para pagamento do valor apontado pela autora, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, na forma do art. 523, §§1º e 2º, do CPC/2015. Impugnação à totalidade do valor a título de multa, sem pagamento algum dessa verba. Incidência da multa e honorários de execução, sobre o valor devido e aqui dirimido. 10. Valor pretendido pela autora a título de astreintes que fora indevidamente majorado, resultando no provimento parcial da impugnação oposta pelos réus. Condenação da autora no ônus de sua sucumbência, em honorários sobre o excesso postulado, que se mantém. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, X, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO. ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CREDOR. APLICAÇÃO DA REGRA À

PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de astreintes; ii) de quem é o ônus probatório para se demonstrar que as verbas penhoradas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são a única reserva monetária do executado e que este esteja agindo com abuso, má-fé ou fraude; e iii) se os valores bloqueados constituem verba impenhorável. 2. A despeito de sua natureza eminentemente processual, as astreintes também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, §1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em bis in idem. 3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora, sobretudo porque "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (Tema repetitivo n. 243/STJ). 3.1. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou penhoráveis as verbas bloqueadas, ao argumento de que os devedores demonstram um reiterado comportamento desidioso em cumprir as determinações judiciais, bem como porque não juntaram documentos probatórios capazes de subsidiar a correta aplicação do art. 833, X, do CPC/2015, não tendo se pautado em nenhuma prova concreta da má-fé dos devedores. 4. A impenhorabilidade da quantia depositada em conta bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, é uma proteção destinada às pessoas naturais, não podendo ser estendida indistintamente às pessoas jurídicas, ainda que estas mantenham poupança como única conta bancária. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.062.497/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceir Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023.)

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. P.I."

A decisão acima transcrita foi complementada pela decisão de embargos de declaração, transcreve-se:

“2. Vistos. Diante da certidão de fl.856, reconsidero o despacho de fl. 846.

Assim sendo, recebo os embargos de declaração de fls. 830/2, por oportunos e adequados.

No entanto, inexistente obscuridade, omissão ou contradição a ser suprida.

Trata-se de matéria preclusa (fls. 641/2) e inexistente bloqueio de R\$ 734.483,26 (fl. 772).

A embargante almeja obter efeitos infringentes para reapreciação de fatos e a modificação de fundamentos e do dispositivo da decisão, matéria inadequada a esta modalidade recursal.

Rejeito os aclaratórios.”

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença, em que o autor/agravado objetiva o pagamento do crédito relativo à multa diária devida em razão do atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

Agravo de instrumento interposto pela parte ré, alegando, em síntese, que inexistente preclusão da matéria ora debatida, pois, à luz do tema 706 do STJ a decisão que comina astreintes não preclui e não faz coisa julgada. Sendo assim, pleiteia a reforma da decisão agravada para excluir a condenação da agravante ao pagamento das astreintes, eis que o autor/agravado não utilizou os serviços fornecidos pela ré/agravante mesmo após o cumprimento da tutela de urgência. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da multa e a exclusão da multa do artigo 523 do CPC. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decisão desta relatoria indeferindo o efeito suspensivo e determinando a intimação da parte agravada (índice 26).

Foram apresentadas contrarrazões arguindo a preclusão da matéria e a existência de coisa julgada, no mérito, requer a manutenção da decisão agravada (índice 36)

Recurso de agravo interno promovido pela parte agravante contra a decisão desta relatoria que indeferiu o efeito suspensivo (índice 51)

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno defendendo a manutenção da decisão recorrida (índice 94).

É o relatório.

VOTO:

I - DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO:

Considerando o julgamento do agravo de instrumento que ora se realiza, resta prejudicado o recurso de agravo interno interposto pela parte ré CIELO S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO contra a decisão desta relatoria que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (índex 26), ante a manifesta perda de seu objeto, estando ausente o requisito intrínseco da admissibilidade recursal, o que impede seu conhecimento.

II – DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO:

Deve ser conhecido o recurso eis que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença em que o autor/agravado objetiva o pagamento do crédito relativo à multa cominatória imposta em razão do atraso no cumprimento da obrigação de fazer, que consiste no restabelecimento dos serviços de aluguel e administração de máquina de pagamentos por cartão de crédito, débito e alimentação.

A ré/agravante apresentou impugnação (índex 622 dos autos originários) sustentando que o valor da multa é excessivo; que o cumprimento da obrigação restou inviabilizado em razão da inércia do autor/agravado, que não forneceu telefone e e-mail válidos para possibilitar o agendamento para entrega da máquina; e, por fim, que apesar das tentativas realizadas, não obteve êxito em contatar o autor/agravado pelos telefones constantes em seus registros.

Foi proferida decisão (índex 641), que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e fixou o prazo de incidência da multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00, no período de 04/12/2017 a 18/12/2020.

Em face da referida decisão foi apresentado o agravo de instrumento nº 0005628-96.2022.8.19.0000, que não foi provido (índex 711 dos autos originários):

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005628-96.2022.8.19.0000

Todavia, ao se ponderar o longo período a que se refere a multa fixada na sentença – já transitada em julgado, frise-se –, não há que se considerar a existência de excesso de execução.

Importante ressaltar que o valor alcançado pelas astreintes somente atingiu tal patamar, em razão de conduta da própria recorrente, que permaneceu inerte por longo e afrontoso período, ao invés de atender à determinação judicial.

Por tais razões, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Contra o acórdão acima transcrito, a ré/agravante apresentou recurso especial, que não foi admitido (índice 744 dos autos principais):

DECISÃO

Trata-se de recurso especial de fls.58/63, na forma do artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão de fls.43/48 da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme certificado à fls.70, a parte recorrente, regularmente intimada às fls.68, para regularizar o preparo, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Pelo exposto, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial, por deserção.

Contra a decisão acima, foi apresentado recurso de agravo, que não foi conhecido (índice 749 dos autos originários):

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

No dia 13/04/2023 operou-se o trânsito em julgado do referido agravo de instrumento:

Agravo de Instrumento: 0005628-96.2022.8.19.0000
AGTE: CIELO SA
AGDO: THIAGO ARAUJO RODRIGUES

Ação Originária: 0006227-07.2017.8.19.0066

Excelentíssimo Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr. Relator DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, comunico a Vossa Excelência que o agravo de instrumento acima referido transitou em julgado.

Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração.

Portanto, a decisão (índex 641 dos autos originários) que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e fixou o prazo de incidência da multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00, no período de 04/12/2017 a 18/12/2020, está acobertada pela coisa julgada material (art. 502 do CPC).

Contudo, a ré/agravante apresentou exceção de pré-executividade (índex 774 dos autos originários) sustentando que, à luz do tema 706 do STJ, *“a matéria objeto da execução (astreintes) pode ser discutida a qualquer tempo e a sua incidência no presente caso se mostra totalmente desnecessária ou, quando muito, excessiva”*.

Afirma que há um fato superveniente que autoriza a exclusão das astreintes ou redução do valor, visto que o atraso no restabelecimento do serviço não gerou prejuízos ao autor/agravado, pois mesmo após a entrega da máquina de cartão em 27/01/2022 (índex 671) o exequente não transicionou mais com a Cielo.

Verifica-se que a decisão que deferiu a tutela de urgência foi proferida em 29/03/2017 (índex 48 dos autos originários). A decisão (índex 641) fixou o termo inicial de incidência da multa diária em 04/12/2017 e o termo final em 28/12/2020, que é a data *“do protocolo do requerimento formulado pela ré de contato de telefone e de e-mail do autor (28/12/2020 – fls. 557)”*, demonstrando que a ré/agravante somente adotou providências para cumprir a tutela após o transcurso de mais de 3 (três) anos.

Portanto, o fato superveniente suscitado, qual seja, a não realização de transações na máquina da Cielo após o restabelecimento do serviço, não se mostra apto a afastar a incidência das astreintes, visto que não descaracteriza a mora da ré/agravante, nem elide as consequências decorrentes do prolongado descumprimento da ordem judicial.

Além disso, a não utilização do equipamento, que demorou mais de 3 (três) para ser entregue, é uma consequência plausível do atraso causado pela própria agravante, não podendo ser interpretada como inexistência de prejuízo por parte do autor/agravado. Afinal, não se pode exigir que o autor permanecesse com suas atividades profissionais paralisadas por todo esse período, apenas para preservar o direito ao recebimento das astreintes.

Portanto, ao contrário do que afirma a agravante, nos autos originários não houve qualquer mudança fática que permita reanalisar o valor atribuído à multa arbitrada ou possibilite considerá-la desproporcional ou não razoável.

O que pretende a recorrente é rediscutir a incidência da multa diária, o que já foi apreciado e rejeitado no agravo de instrumento nº 0005628-96.2022.8.19.0000, em que restou decidido que:

“O único e exclusivo responsável pelo valor da execução das astreintes, com as correções que lhe são impostas, é a parte executada. Para não incidir na multa, bastaria a ela cumprir a decisão judicial, não podendo, agora, em sede de cumprimento de sentença, valer-se de sua própria torpeza (non venire contra factum proprium).

(...)

Todavia, ao se ponderar o longo período a que se refere a multa fixada na sentença – já transitada em julgado, frise-se –, não há que se considerar a existência de excesso de execução.

Importante ressaltar que o valor alcançado pelas astreintes somente atingiu tal patamar, em razão de conduta da própria recorrente, que permaneceu inerte por longo e afrontoso período, ao invés de atender à determinação judicial.

Ou seja, a agravante pretende discutir a reabertura da discussão acerca da incidência e do valor da multa diária fixada na fase de conhecimento e mantida no agravo de instrumento nº 0005628-96.2022.8.19.0000, o que não é admissível.

Admitir nova análise da matéria nesta fase processual implicaria indevida relativização da coisa julgada, em afronta à segurança jurídica e ao disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que assegura a imutabilidade das decisões judiciais definitivas.

Não obstante o tema 706 do STJ prever que “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”, a redação do artigo 537, §1º do CPC somente autoriza a exclusão ou revisão do valor e periodicidade da multa quando vincenda, o que não é o caso dos autos.

No julgamento do EREsp nº 1.766.665/RS, o STJ entendeu que a multa vencida não comporta revisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA. REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à 'multa vincenda'.

2. A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação.

3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão pro judicato consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado.

4. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

(EAREsp n. 1.766.665/RS, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 3/4/2024, DJe de 6/6/2024.)

Este também foi o entendimento do STJ no julgamento do EAREsp 1.479.019/SP:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFETIVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SUPERAÇÃO. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A MULTA. RELAÇÃO COM O VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO CREDOR. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLEMENTO. ORDENS JUDICIAIS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS. PREFERÊNCIA.

1. Consoante a regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à 'multa vincenda'. Precedente vinculante da Corte Especial.

2. Não se justifica a alteração de entendimento fixado em precedente vinculante apenas em virtude de divergência interna do órgão colegiado.

3. Nos termos do art. 926 do CPC, "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

4. A multa periódica é uma técnica processual importante no combate à litigância abusiva reversa e para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

5. A pendência de discussão sobre a multa periódica não tem relação com o seu vencimento, o qual ocorre de pleno direito diante do decurso do prazo para o cumprimento da obrigação, observado o período fixado no preceito.

6. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA VENCIDA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu parcialmente impugnação para reduzir o valor das astreintes fixadas em tutela de urgência, convertendo-as em perdas e danos, e alterou a base de cálculo dos honorários advocatícios, fixando-os sobre o valor da causa, em razão de sucumbência recíproca. Sustentam os agravantes que a redução das astreintes esvazia seu caráter coercitivo e inibitório e viola a coisa julgada e o princípio da proporcionalidade. Alegam, ainda, que as obrigações pleiteadas e concedidas possuem aspecto econômico quantificável e que devem integrar a base de cálculo do percentual da condenação dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: *Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a redução do valor das astreintes já vencidas na fase de cumprimento de sentença; (ii) estabelecer se o valor correspondente ao proveito econômico decorrente da obrigação de fazer deve integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios.*

III. RAZÕES DE DECIDIR: *O entendimento do STJ, consolidado no julgamento do EREsp nº 1.766.665/RS, afasta a possibilidade de revisão da multa vencida, em razão da alteração do regime jurídico promovida pelo CPC/2015. A redução posterior da multa vencida compromete seu caráter coercitivo e incentiva o descumprimento de decisões judiciais, esvaziando a efetividade da tutela jurisdicional. A inércia da agravada no cumprimento da obrigação de fazer, por período prolongado, justifica a incidência integral da multa até o teto previamente fixado. A matéria relativa ao valor das astreintes já foi apreciada em sede recursal, operando-se a preclusão pro judicato quanto à sua rediscussão. O valor das astreintes integra o patrimônio jurídico do credor, configurando direito adquirido. O proveito econômico obtido com a demanda, inclusive decorrente do descumprimento da obrigação de fazer e da incidência de multa, deve compor a base de cálculo dos honorários advocatícios.*

IV. DISPOSITIVO: *Recurso provido.*

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 2º; 86; 98, § 3º; 300; 537, §§ 1º e 2º; CC, art. 406; CTN, art. 161.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.766.665/RS, Corte Especial. STJ, EREsp. 1.479.019.

(0029110-34.2026.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 15/06/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL))

Portanto, a multa fixada e vencida em fase de conhecimento não comporta exclusão ou redução do valor em sede de cumprimento de sentença, ademais ocorreu preclusão consumativa, tendo em vista que os parâmetros de incidência da multa (valor diário e termo inicial e termo final) já foram fixados por meio de decisão transitada em julgado.

Assim, deve ser mantida a decisão proferida pelo juízo *a quo*, que rejeitou a exceção de pré-executividade.



***ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO NA ÍNTEGRA A DECISÃO
RECORRIDA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.***

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator

